

DECISÃO Nº 1689832, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.787224/2021-03

AIS nº 0026632219 - GGFIS - DF

Autuada: VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA.

A empresa **VENCEDOR DIGITAL NEGÓCIOS ONLINE LTDA** foi autuada em 3 de janeiro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o art. 2º da Resolução - RDC nº 21, de 2014; os arts. 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360, de 1976 e arts. 2º, 7º e §3º do art. 15 do Decreto nº 8.077, de 2013. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar e distribuir o medicamento POWER BLUE HARD, contendo 60 cápsulas:

1.1) sem possuir registro na Anvisa, pois não se trata de produto da Medicina Tradicional Chinesa;

1.2) sem possuir Autorização de Funcionamento - AFE para atuar em atividades relacionadas à medicamentos (fazer publicidade, fabricar, expor à venda, comercializar, distribuir);

1.3) com nome do Responsável Técnico na rotulagem que informou não conhecer a empresa e o produto.

[...]

Notificada da autuação em 02 de agosto de 2021 (fls. 17), a Autuada não apresentou defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de setembro pela manutenção do AIS (fls. 83-85).

Em suma, a autoridade argumenta que o AIS em epígrafe não apresentou vícios. Cita, também, a denúncia feita ao Ministério Público, acostada aos autos, acerca do medicamento Power Blue Hard que possuía uma rotulagem irregular. Além disso, afirma que durante a investigação foi constatado que a autuada não possuía AFE para atuar em atividades relacionadas à medicamentos. Por fim, o servidor autuante sugere a manutenção parcial do AIS.

A área fiscalizadora classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 09/84).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal (fls. 91-92) e de acordo com o sistema SERPRO (fls. 93-94) desde 04 de outubro de 2021.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 02/12/2021, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 08/12/2021, às 08:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1689832** e o código CRC **5942C901**.